LEI Nº 599/2013, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

"Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na rede pública de ensino municipal de Luís Eduardo Magalhães BA o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º. O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Luís Eduardo Magalhães BA um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Luís Eduardo Magalhães BA e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais do Município em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

I - áreas verdes na escola e na região;
II - poluição do ar;
III - adensamento populacional na região;
IV - grau de inclusão e exclusão social;
V - saneamento básico na escola e na região;
VI - trânsito e transporte público na região;
VII - proteção do solo e das águas;
VIII - proteção da fauna e da flora;
IX - políticas de urbanização da região;
X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente,
em especial as previstas na Agenda 21;
XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;

XIII - outros problemas ambientais.

Art. 3º. O Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais Competentes, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 4º. O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art. 5º. Caberá ao Executivo autorizar os Órgãos Competentes a auxiliar às unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na grade curricular da Rede Municipal de Ensino a disciplina de educação ambiental.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2013.

HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL